



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraima – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

TRATA-SE de parecer ao Projeto de Lei nº004/2023 cuja súmula altera a Lei Municipal nº004/1962 e dá outras providências.

A mensagem do poder executivo é alterar a Lei nº004/1962, com acréscimo do §2º, ao art. 8º, da referida lei, promovendo a regularização fundiária do distrito de porto Camargo, podendo os proprietários regularizar sua matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis com a emissão de títulos aos proprietários a outorga de escritura pública de compra e venda àquele que estiver na posse do imóvel devidamente comprovado em processo administrativo para tal fim.

A autorização legislativa por meio do presente projeto de lei, retrata a aplicação de políticas públicas urbana voltada para a regularização e expansão fundiária do distrito de Porto Camargo, em conformidade com o poder da administração no seu âmbito de legislar, notadamente no interesse local.

Uma vez envolvendo projeto de lei de regularização fundiária municipal visando facilitar o proprietário a regularização de seu imóvel, poderá a comissão competente realizar audiência pública nos termos do art. 307 a 309 do Regimento Interno, vindo de encontro ao princípio da transparência e informação.

ISTO POSTO, entendo que o presente projeto é constitucional, legal e pode ter seu regular processamento e apreciação pelas comissões competentes, realização de audiências públicas que entenderem necessárias, propositura de emendas, aprovação em dois turnos de discussão e votação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer s.m.j¹.

Icaraima – PR, 24 de fevereiro de 2.023.

EVERALDO BERALDO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 28.053

¹ Registre-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, isento de qualquer responsabilidade de seu signatário conforme art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.